

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2020 (DO SR. JOÃO MAIA)

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Sr. DARCI DE MATOS)

Substitua-se a redação do § 1º-C, do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (redação dada pelo art. 11 do Projeto de Lei nº 2.646/2020), pelo texto a seguir, acrescentando-se o seguinte inciso I, com a redação a seguir:

Art. 11

“Art. 1º.....

§1º-C O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.



* C D 2 1 5 6 8 0 8 3 9 3 0 0 *

I - Para fins do cômputo do prazo determinado nesse parágrafo em relação às dívidas considerase:

- a) a data do efetivo desembolso de recursos pela sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários em pagamento à parte; ou
- b) à totalidade das dívidas relacionadas ao projeto, independentemente da data da contratação das referidas dívidas.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposta assentada pelo Projeto de Lei 2.646/20, em que pese a observância exemplar das regras de elaboração legislativa, a meu ver separou o futuro do passado, quando se refere à Lei nº 12.431/2020, posto que o futuro (aquivo que ainda precisa ser pago, seja ele dívida, gasto ou despesa) não tem qualquer limite temporal, enquanto aquilo que já foi gasto (aquivo que seria objeto de reembolso, seja ele dívida, gasto ou despesa) teria sim uma trava temporal de 24 (vinte e quatro) meses.

Essa trava temporal para o passado não se refere ao momento da contratação do gasto, despesa ou dívida, mas sim ao(s) efetivo(s) pagamento(s) feito(s) no âmbito de tais dívidas, que não pode(m) retroceder a 24 (vinte e quatro) meses para fins de composição do lastro.

Ora, de outra forma não poderia ser, pois reembolso se conecta logicamente ao que foi pago e, pagamentos futuros, aos investimentos que precisam ser efetuados.



* C D 2 1 5 6 8 0 8 3 9 3 0 0 *

Todavia, em ambos os casos (futuro ou passado) precisam estar relacionados ao projeto de investimento.

Assim, se uma sociedade emitir uma debênture incentivada logo no início do seu projeto, todo o recurso captado poderá ser utilizado, inclusive para reembolso, em estrita observância às regras de destinação de recursos.

Mas, caso essa mesma sociedade demore a captar os recursos, no âmbito de uma debênture de infraestrutura, por razões operacionais ou mercadológicas e utilize, nesse meio tempo, recursos próprios ou de capital temporário por parte de um acionista ou credor, essa dívida levantada até a emissão da debênture de infraestrutura não pode ser “reembolsável”.

Portanto, o entendimento é de que a Lei nº 12.431/11 também permite a alocação dos recursos oriundos de uma emissão no pagamento futuro de dívida relacionada ao respectivo projeto de investimento. É, inclusive, como reza o inciso VI, do parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 12.431/11, *in verbis*:

“procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (grifos nossos).

Eis que, nos dois casos, os recursos tiveram e terão o mesmo destino, qual seja, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura, finalidade essa também claramente expressa na presente proposição de lei nº 2.646/20, que busca igualmente disciplinar tal incentivo.



Em outras palavras, o objetivo da legislação não é outro senão incentivar a participação do capital privado no mercado de infraestrutura, permitindo-se a troca de recursos públicos por recursos privados no financiamento destes projetos, em atenção, inclusive, às orientações das autoridades públicas de liberar recursos para usos prioritários, em especial neste momento de recuperação econômica, em decorrência da pandemia.

Em face disso – repito –, não nos parece que o legislador quis ou queira contraditoriadamente delimitar o futuro e o passado, ou seja, aquilo que ainda precisa ser pago, seja ele dívida, gasto ou despesa, enfim, o futuro **sem qualquer balizamento temporal**, daquilo que já foi gasto, aquilo que seria objeto de reembolso, seja ele dívida, gasto ou despesa, o passado com uma espécie de circunscrição secular.

Ademais, esse lapso de tempo, para reembolso daquilo que já foi gasto, não se refere ao momento da contratação da despesa ou dívida, mas sim ao efetivo pagamento feito no âmbito de tal dívida, que não pode retroceder a 24 (vinte e quatro) ou 60 (sessenta) meses, conforme pretende o projeto de lei que se quer emendar, para fins de composição do lastro.

Ora, de outra forma não poderia ser, pois, reembolso se conecta logicamente ao que foi pago e, pagamentos futuros, aos investimentos que precisam ser efetuados.

Assim, o objetivo da alteração aqui proposta é tão-somente evitar que duas situações equivalentes tenham consequências infinitamente distintas.

Daí que, demonstrando a eficácia de presente Emenda, posto que a Lei nº 12.431/20 permite o uso dos recursos das Debêntures Incentivadas para pagamento futuro de dívidas relacionadas ao projeto de investimento, conto com a concordância e o apoio dos nobres Pares, sem os quais não se pode lograr a aprovação desta suscita alteração, que visa



aperfeiçoar a proposição sob exame naquilo que lhe é mais salutar entre nós legisladores que é a inovação legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **DARCI DE MATOS**
PSD/SC

Documento eletrônico assinado por Darcy de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR_56478,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 6 8 0 8 3 9 3 0 0 *